



## LEI ORGÂNICA

## IMIGRANTE - RS

- 0 3 . 0 4 . 1 9 9 0 -

***Lei Orgânica – Imigrante / RS***

**S U M Á R I O**

**TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares (Art. 1º a 5º)

CAPÍTULO II - Da Competência (Art. 6º a 8º)

CAPÍTULO III - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais (Art. 9º a 22)

Seção II - Dos Vereadores (Art. 23 a 31)

Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores (Art. 32 a 33)

Seção IV - Da Comissão Representativa (Art. 34 a 36)

Seção V - Das Leis e Processo Legislativo (Art. 37 a 50)

CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 51 a 55)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 56 a 58)

Seção III - Da Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 59 a 62)

**TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

CAPÍTULO I - Da Administração Municipal (Art. 63)

CAPÍTULO II - Dos Servidores Municipais

Seção I - Dos Servidores (Art. 64 a 68)

Seção II - Dos Secretários do Município (Art. 69 a 71)

CAPÍTULO III - Dos Planos e do Orçamento (Art. 72 a 82)

CAPÍTULO IV - Fiscalização Financeira e Orçamentária (Art. 83 a 85)

*Lei Orgânica – Imigrante / RS*

**TÍTULO III – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO V – Da política da Saúde (Art. 86 a 88)

CAPÍTULO VI – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Seção I – Da política educacional (Art. 89 a 100)

Seção II – Da política cultural (Art. 101 a 103)

Seção III – Política de desportos (Art. 104 a 105)

CAPÍTULO VII – Da Política Econômica e da Infra-estrutura  
(Art. 106 a 110)

CAPÍTULO VIII – Da Política Urbana (Art. 111 a 113)

CAPÍTULO IX – Da Política Rural (Art. 114 a 116)

CAPÍTULO X – Do Meio Ambiente (Art. 117 a 123)

CAPÍTULO XI – Da Assistência Social (Art. 124 a 127)

CAPÍTULO XII – Da Família, da Criança e do Adolescente do  
Idoso (Art. 128 a 131)

**TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (Art. 132 a 138)**

*Lei Orgânica – Imigrante / RS*

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Imigrante, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á, autonomamente, em tudo que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes e harmoniosos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

**Art. 3º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

**Art. 4º** - Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

**Art. 5º** - A autonomia do Município se expressa:

**I** - pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

**II** - pela administração própria no que respeito ao interesse local;

**III** - pela adoção de legislação própria.

**CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA**

**Art. 6º** - A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

**Art. 7º** - A prestação de serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

**Art. 8º** - Os tributos municipais assegurados na Constituição Federal serão instituídos por Lei Municipal.

**CAPÍTULO III  
DO PODER LEGISLATIVO**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.

**Art. 10** - A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 13º (décimo terceiro) dia do mês de fevereiro de cada ano, para abertura do período legislativo, funcionando ordinariamente até 20 de dezembro.

*(Caput com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006)*

§ 1º - No período a partir de 21 de dezembro até 12 de fevereiro a Câmara de Vereadores ficará em recesso.

*(§ 1º com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006)*

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, duas sessões mensais.

**Art. 11** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, entrando, após, em recesso.

**Art. 12** - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será, no máximo, de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - No primeiro período legislativo, a eleição da Mesa e a da Comissão Representativa será processada no ato de instalação.

§ 2º - Nos demais períodos legislativos, salvo o último, a eleição da Mesa, se for o caso, e da Comissão legislativa se dará na última sessão legislativa, com a posse imediata dos eleitos.

§ 3º - Na composição da Mesa da Câmara de Vereadores e das Comissões, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento legislativo.

**Art. 13** - A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à 2/3 (dois terços) dos seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito.

§ 1º - O Prefeito Municipal e a Comissão Representativa apenas poderão convocar a Câmara de Vereadores para reuniões extraordinárias no período de recesso.

§ 2º - No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 3º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria objeto das convocações.

**Art. 14** - Salvo disposição legal em contrário, o quorum para as deliberações da Câmara de Vereadores é o da maioria simples, presente, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 15** - Dependerá do voto da maioria absoluta dos Vereadores, a deliberação sobre as seguintes matérias:

**I** - a criação, alteração e extinção de cargos e funções da Câmara de Vereadores, bem como a fixação dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara;

**II** - a autorização de créditos especiais a que alude o Art. 80, III, desta Lei Orgânica;

**III** - aprovação de pedidos de informação;

**IV** - reapresentação de Projeto de Lei rejeitado, na forma do Art. 48 desta Lei Orgânica;

**V** - rejeição de veto de Projeto de Lei aprovado pela maioria simples.

**Art. 16** - Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, as deliberações sobre as seguintes matérias:

**I** - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

**II** - rejeição de veto a Projeto de Lei aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores;

**III** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

**IV** - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

**V** - pedido de intervenção no Município;

**VI** - desafetação e autorização de venda de bens imóveis do Município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da Lei;

**VII** - aprovação de Lei de autorização para a admissão de servidores a prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 17** - O Presidente da Câmara de Vereadores votará, unicamente, quando houver empate ou quando a matéria exigir quorum qualificado de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços).

**Art. 18** - As sessões da Câmara serão públicas e o voto será aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 19** - As contas do Município, referentes à gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 1º de março do ano seguinte.

**Parágrafo único** - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para exame e apreciação, podendo ser questionada a legitimidade de qualquer despesa.

**Art. 20** - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do início do período legislativo, a Câmara receberá o Prefeito em sessão especial, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo único** - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou da administração, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

**Art. 21** - A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou das instituições autônomas de que o Município participe, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três (03) dias úteis antes do comparecimento, a autoridade convocada deverá enviar à Câmara, exposição acerca das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, as autoridades referidas no presente artigo, se o desejarem, poderão prestar esclarecimentos à Câmara de Vereadores ou a Comissão Representativa, solicitando que lhes seja designado dia e hora para a audiência requerida.

**Art. 22** - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

**SEÇÃO II  
DOS VEREADORES**

**Art. 23** - Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 24** - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, nos casos de:

**I** - renúncia escrita;

**II** - falecimento.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, imediatamente, convocará o suplente respectivo e, na primeira sessão seguinte, comunicará a extinção ao plenário, fazendo constar da ata.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

**Art. 25** - Perderá o mandato o Vereador que:

**I** - incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e no Regime Interno;

**II** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições;

**III** - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**IV** - deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito pela Câmara, à terça parte (1/3) das sessões ordinárias e a 05 (cinco) sessões extraordinárias.

**Art. 26** - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que fixar residência fora do Município.

**Art. 27** - O processo de cassação do mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido nesta Lei para a cassação do Prefeito e Vice-Prefeito, assegurada defesa plena do acusado.

**Art. 28** - Os Vereadores perceberão, a título de remuneração, os seguintes valores:

**I** - até 09 (nove) Vereadores:

de 02 (dois) a 04 (quatro) vezes o valor do menor padrão básico do vencimento do servidor público; salvo Decreto Legislativo estabelecendo o valor.

**Parágrafo único** - Se a remuneração não for fixada no prazo previsto na Constituição Estadual, o valor da mesma corresponderá à média do valor mínimo e máximo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 29** - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a 30% (trinta por cento) da verba de representação do Prefeito.

**Art. 30** - Sempre que o Vereador, por deliberação do plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Decreto Legislativo.

**Art. 31** - Ao servidor público, salvo o demissível "ad nutum", eleito vereador, aplica-se o disposto no Art. 38, III, da Constituição Federal.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 32** - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

**I** - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, especialmente sobre:

- a)** tributos de competência municipal;
- b)** abertura de créditos adicionais;
- c)** criação, alteração e extinção de cargos, funções e empregos do Município;
- d)** criação de conselhos de cooperação administrativa municipal;
- e)** fixação e alteração dos vencimentos e outras vantagens pecuniárias dos servidores municipais;
- f)** alteração e aquisição de bens imóveis;
- g)** concessão e permissão dos serviços do Município;
- h)** concessão e permissão de uso de bens municipais;
- i)** divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;
- j)** criação, alteração e extinção dos órgãos públicos do Município;
- k)** contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- l)** transferência, temporária ou definitiva, da sede do Município, quando o interesse público o exigir;
- m)** anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município.

**II** - votar, entre outras matérias:

- a) o Plano Plurianual de investimentos;
- b) o Projeto de Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Projetos dos Orçamentos Anuais;
- d) o plano de auxílios e subvenções anuais;
- e) os pedidos de informações.

**Art. 33** - É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

**I** - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

**II** - através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

**III** - emendar a Lei Orgânica;

**IV** - representar, para efeito de intervenção no Município;

**V** - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei.

**VI** - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**VII** - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastarem do Município por mais de 10 (dez) dias, do Estado e do País por qualquer tempo;

**VIII** - convocar os Secretários, titulares de Autarquias e das instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

**IX** - mudar, temporária ou definitivamente, a sede do Município e da Câmara;

**X** - solicitar informações, por escrito, às repartições estaduais sediadas no Município, ao Tribunal de Contas do Estado nos limites traçados no artigo 71, VII, da Constituição Federal, e ao Prefeito Municipal sobre Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios, no que respeite à receita e despesa pública;

**XI** - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos bem como o dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**XII** - conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

**XIII** - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

**XIV** - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

**XV** - fixar o número de Vereadores para a legislação seguinte, nos termos da Constituição Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes da eleição municipal.

§ 1º - No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara após a aprovação do pedido pela maioria absoluta dos seus membros.

#### **SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**Art. 34** - No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

- I** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II** - zelar pela observância das Constituições, desta Lei Orgânica e demais leis;
- III** - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos exigidos a se ausentarem do Município;
- IV** - convocar extraordinariamente a Câmara dos Vereadores;
- V** - tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único** - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

**Art. 35** - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa e demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma prevista no Regimento Interno;

§ 2º - O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, 1/3 (um terço) da totalidade dos Vereadores, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

**Art. 36** - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### **SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 37** - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** - Emendas à Lei Orgânica;
- II** - Leis Ordinárias;
- III** - Decretos Legislativos;
- IV** - Resoluções.

**Art. 38** - Serão objeto, ainda, de deliberação da Câmara de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I** - autorizações;
- II** - indicações;
- III** - requerimentos;
- IV** - pedidos de informação.

**Art. 39** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de Vereadores;
- II** - do Prefeito;
- III** - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso de inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

**Art. 40** - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, votos favoráveis de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 41** - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

**Art. 42** - A iniciativa das Leis Municipais salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

**Art. 43** - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei e Emendas à Lei Orgânica que disponham sobre:

- I** - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;
- II** - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;
- III** - aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;
- IV** - organização administrativa dos serviços do Município;
- V** - matéria tributária;
- VI** - Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII** - servidor público municipal e seu regime jurídico.

**Art. 44** - Nos Projetos de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

**Art. 45** - No início ou em qualquer fase da tramitação do Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se a deliberação quando nos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso na Câmara de Vereadores.

**Art. 46** - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei em tramitação na Câmara, decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

**Art. 47** - Os autores de Projeto de Lei em tramitação na Câmara de Vereadores, inclusive o Prefeito, poderão requerer a sua retirada antes de iniciada a votação.

**Parágrafo único** - A partir do recebimento do pedido de retirada, ficará, automaticamente, sustada a tramitação do Projeto de Lei.

**Art. 48** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não promulgado, assim como a Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único** - Excetuam-se dessa vedação os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

**Art. 49** - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte à aprovação que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 08 (oito) dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando, por escrito, os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Encaminhando o veto à Câmara de Vereadores, será ele submetido, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à apreciação única considerando-se rejeitado o veto se, em votação secreta, obtiver o quorum previsto no Art. 15, V, ou Art. 16, II, desta Lei Orgânica.

§ 3º - Aceito o veto, será o mesmo arquivado.

§ 4º - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada, por escrito, ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas à promulgação.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Prefeito, no prazo do veto, promulgar e publicar como Lei os dispositivos não vetados.

§ 6º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será apreciado na forma do § 1º do Art. 45 desta Lei.

§ 8º - Não sendo a Lei promulgada pelo Prefeito nos prazos previstos nos §§ 4º e 6º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com encaminhamento do projeto ao Prefeito para publicação.

**Art. 50** - Nos casos do Art. 37, III e IV desta Lei Orgânica com a votação da redação final, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação.

#### **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 51** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

**Art. 52** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

**Art. 53** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e as Leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

**Parágrafo único** - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada, o cargo será declarado vago pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

**Art. 54** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimento, também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no Art. 33, VII, desta Lei.

**Art. 55** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos após cumpridos 3/4 (três quartos) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 56** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município em juízo e fora dele;
- II** - nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Executivo, bem como, na forma da Lei, nomear os diretores das autarquias e dirigentes das instituições das quais o Município participe;
- III** - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;
- V** - vetar Projetos de Lei ou emendas aprovadas;
- VI** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da Lei;

**VII** - promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da Lei;

**VIII** - expedir todos os atos próprios da atividade administrativa;

**IX** - celebrar contratos de obras e serviços, observada legislação própria, inclusive licitação, quando for o caso;

**X** - planejar e promover a execução dos serviços municipais;

**XI** - promover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais;

**XII** - encaminhar à Câmara de Vereadores, nos prazos previstos nesta Lei, os Projetos de Lei de sua iniciativa exclusiva;

**XIII** - encaminhar anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

**XV** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

**XVI** - oficializar e sinalizar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;

**XVII** - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XVIII** - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

**XIX** - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

**XX** - promover o ensino público;

**XXI** - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

**XXII** - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

**Parágrafo único** - A doação de bens públicos, dependerá de prévia autorização legislativa e na escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

**Art. 57** - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em Lei e auxiliará o chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

**Art. 58** - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DE INFRAÇÕES**  
**POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Art. 59** - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em Lei Federal.

**Art. 60** - São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

**I** - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

**II** - impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

**III** - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

**IV** - deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores;

**V** - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

**VI** - deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

**VII** - descumprir o Orçamento Anual;

**VIII** - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal;

**IX** - praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

**X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

**XI** - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

**XII** - iniciar investimento sem as cautelas previstas no art. 80, § 1º desta Lei;

**XIII** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

**XIV** - tiver cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda de cargo;

**XV** - incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

**Art. 61** - A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

**I** - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

**II** - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

**III** - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

**IV** - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

**V** - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

**VI** - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 62** - Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores:

**I** - por sentença judicial transitada em julgada;

**II** - por falecimento;

**III** - por renúncia escrita;

**IV** - quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º - Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao plenário, fazendo-se constar em ata.

**TÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 63** - A Administração Municipal obedecerá às normas estabelecidas nos artigos 37 e 41 da Constituição Federal além das fixadas na Constituição do Estado e Leis Municipais.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**  
**DOS SERVIDORES**

**Art. 64** - São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

**Art. 65** - Os direitos e deveres dos servidores públicos do Município serão disciplinadores em Lei ordinária, que instituir o Regime Jurídico Único.

**Art. 66** - O Plano de Carreira dos Servidores Municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critério objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

**Art. 67** - É assegurada, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciário na atividade privada, mediante certidão expedida pela Previdência Social Nacional.

**Art. 68** - O Município poderá instituir regime previdenciário próprio ou vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual.

**Parágrafo Único** - Se o sistema previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma prevista em Lei.

**SEÇÃO II  
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 69** - Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas nas Leis para os demais servidores municipais.

**Art. 70** - Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de culpa.

**Art. 71** - Enquanto estiverem exercendo o cargo, os Secretários do Município ficarão sujeitos ao regime previdenciário adotado pelo município para os demais servidores.

**CAPÍTULO III  
DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO**

**Art. 72** - A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I** - do Plano Plurianual;
- II** - das Diretrizes Orçamentárias;
- III** - do Orçamento Anual.

§ 1º - O Plano Plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos Federal e do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º - O plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O Orçamento Anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O Projeto de Orçamento Anual será acompanhado:

**I** - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

**II** - de demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

**III** - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vínculo à determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à provisão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

**I** - autorização para a abertura de créditos suplementares;

**II** - autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

**III** - forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriedade, sob pena de responsabilidade político administrativa de Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

**Art. 73** - Os Projetos de Lei previstos no caput do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal, à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal dispuser diferentemente:

**I** - o Projeto do Plano Plurianual, até o dia 15 de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

**II** - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 30 de setembro.

**III** - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 31 de outubro de cada ano.

**Art. 74** - Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se Lei Federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

**I** - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 15 de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

**II** - o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 30 de outubro de cada ano;

**III** - o Projeto de Lei de Orçamento Anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único** - Se os Projetos de Lei a que se refere o presente artigo não forem devolvidos para sanção nos prazos previstos, serão promulgados como Lei.

**Art. 75** - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do Projeto do Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

**Art. 76** - As emendas aos Projetos de Lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

**I** - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II** - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida;
- c) educação;

**III** - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

**Art. 77** - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**Art. 78** - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 79** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 80** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

**IV** - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

**V** - a abertura de crédito ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que haja lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 30 (trinta) dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 81** - A abertura de créditos extraordinários, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

**Parágrafo único** - Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 82** - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a

qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta inclusive fundações instituídas  
**Lei Orgânica – Imigrante / RS** **Fl. 25**

ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 83** - A fiscalização financeira e orçamentária do Município se fará mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal instituídos por Lei.

**Art. 84** - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreende:

**I** - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive aos da Mesa da Câmara; e,

**II** - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - para os efeitos deste artigo o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas de Estado até o dia trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - as contas relativas à aplicação de recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma a legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 85** - Os sistemas de controle internos, exercidos pelo Executivo Municipal terão por finalidade, além de outras:

**I** - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

**II** - acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos; e,

**III** - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de contratos.

**TÍTULO III  
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

**CAPÍTULO V  
DA POLÍTICA DA SAÚDE**

**Art. 86** - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a Saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução dos riscos de doenças e outros agravos; e no estabelecimento de condições específicas que asseguram acesso universal às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, família e sociedade.

**Art. 87** - O conjunto de ações e serviços públicos de Saúde, no âmbito do Município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

**I** - universalidade, integralidade e igualdade no acesso e prestação de serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégio de qualquer espécie;

**II** - descentralização político - administrativa na gestão dos serviços assegurada ampla participação comunitária; e,

**III** - utilização do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, a alocação de recursos e a orientação dos programas de saúde.

**Art. 88** - É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico e toda população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

**Parágrafo único** - A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação dos lixos, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA**

**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA EDUCACIONAL**

**Art. 89** - A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, no meio ambiente e aos valores culturais, visa no desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o exercício da cidadania e o trabalho.

**Art. 90** - O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação assistência à saúde e de atividade culturais e esportivas.

**Parágrafo único** - estes programas serão mantidos, com recursos financeiros específicos, que são os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos públicos.

**Art. 91** - É dever do Município, em colaboração com o Estado:

**I** - garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito dos sete aos quatorze anos, inclusive para os que à ele não tiverem acesso na idade própria.

**II** - promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio relativos à associativismo, sindicalismo, cooperativismo, economia, ecologia e direitos humanos.

**III** - manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral.

**IV** - proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiências e aos superdotados.

**V** - estimular o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

**VI** - estimular o ensino religioso, através de representantes credenciados pelas diversas confissões religiosas, em todas as escolas;

**VII** - organizar um currículo adaptado ao meio favorecendo experiências.

**Art. 92** - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de

impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

***Lei Orgânica – Imigrante / RS***

***Fl. 28***

**Art. 93** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às prioridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 94** - Anualmente, o Município promoverá o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 95** - Os currículos escolares serão adequados ao interesse local e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

**Art. 96** - As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da Comunidade escolar, na forma da Lei.

**Art. 97** - os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

**Art. 98** - Cabe ao Município, concorrentemente com as entidades privadas, a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como os superdotados, nas modalidades que lhe forem adequadas.

**Art. 99** - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

**Art. 100** - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas, para participarem da direção da Escola, na forma regulada em lei Especial.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 101** - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da Sociedade.

**Art. 102** - Protegerá obras, objetos documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico por todos os meios ao alcance do Município.

***Lei Orgânica – Imigrante / RS***

***Fl. 29***

**Art. 103** - O Município incentivará e manterá bibliotecas na sede e distritos e propiciará acesso às obras de arte.

**SEÇÃO III  
POLÍTICA DE DESPORTOS**

**Art. 104** - É dever do Município incentivar o desporto, lazer e a recreação, como forma de promoção e integração social

**Art. 105** - As áreas de recreação e lazer e a demarcação de locais de repouso, banho, pesca e ao desporto em geral deverão ser definidos pelo Município.

**CAPÍTULO VII  
DA POLÍTICA ECONÔMICA E DA INFRA-ESTRUTURA**

**Art. 106** - O Município promoverá seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população de Imigrante, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Art. 107** - Rejeitadas as legislações federal e estadual e os direitos dos trabalhadores, o Município intervirá no domínio econômico por meios previstos em Lei, para orientar, corrigir distorções e prevenir abusos de poder econômico.

**Art. 108** - O Município instituirá, através de lei complementar, formas de incentivos ao investimento e fixação de atividades econômicas, bem como a quem serão preferencialmente concedidos.

**Art. 109** - Os investimentos do Município atenderão prioritariamente as necessidades básicas da população, tanto na zona urbana como na rural.

**Art. 110** - O Município, buscará, progressivamente, a extensão do saneamento básico à toda população urbana e rural, respeitando as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

**CAPÍTULO VIII  
DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 111** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico para a execução da política urbana pelo Município, fixando critérios para o uso e ocupação da propriedade, de acordo com o estabelecido, na Constituição Federal, o interesse da comunidade, o patrimônio municipal e o meio ambiente.

**Art. 112** - O Poder Executivo utilizará os meios administrativos, jurídicos tributários e demais à disposição do Município para garantir a função social da propriedade na cidade.

**Art. 113** - O Município promoverá, de acordo com suas possibilidades e necessidades da população, programas de habilitação e saneamento básico, visando melhorar as condições de vida.

**CAPÍTULO IX  
DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 114** - O Município, nos limites de sua competência, definirá sua política rural, na forma da Lei.

**Art. 115** - O planejamento e execução da política rural terão participação efetiva dos setores de assistência técnica extensão rural, produção, comercialização, armazenagem e transporte.

**Art. 116** - Conforme as suas possibilidade, o Município participará de programas de assistência técnica, extensão rural e defesa sanitária animal, com cuidados especiais aos pequenos e médios produtores, bem como suas formas associativas.

**CAPÍTULO X  
DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 117** - Ao Município compete desenvolver ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização através de

seus órgãos administrativos, sobre a poluição ambiental de acordo com o estabelecido nas constituições federal e estadual.

***Lei Orgânica – Imigrante / RS***

***Fl. 31***

**Art. 118** - Os recursos necessários para a execução de programas de prevenção de meio ambiente serão providos pelo Município, em articulação com órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 119** - O(s) causador(es) de poluição ou dano ambiental, será(ao) responsabilizado(s) e deverá(ão) assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

**Art. 120** - O Município é obrigado a arborizar as ruas, praças e avenidas do Município.

**Art. 121** - É direito da comunidade requerer plebiscito para aprovação de obra pública ou privada que possa causar danos ao meio ambiente.

**Art. 122** - Cabe ao município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

**Art. 123** - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de cassação ou não renovação da concessão ou permissão pelo Município.

**CAPÍTULO XI  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 124** - O Município definirá formas de cooperação e colaboração com a política e programas de assistência social.

**Art. 125** - A ação do Município no campo da assistência social priorizará além dos carentes, as crianças, os adolescentes, os idosos, os excepcionais e os deficientes físicos.

**Art. 126** - À população de Imigrante fica assegurado o direito de criar conselhos populares de acordo com suas necessidades e interesses, através de Lei regular, com

finalidade de auxiliar os programas de assistência social municipal.

**Art. 127** - Todas as crianças das escolas situadas no Município terão direito a atendimento odontológico gratuito, regulado em Lei.

*Lei Orgânica – Imigrante / RS*

*Fl. 32*

**CAPÍTULO XII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 128** - Compete ao Município a criação de política municipal de proteção aos direitos da criança e adolescente, com a criação do Conselho Municipal e Conselho Tutelar, dando especial atenção ao que estabelece a Constituição Federal e Estadual.

**Art. 129** - Fica assegurada às comunidades organizadas do Município, congregarem-se através de Clubes de Mães e ordens auxiliaadoras promovendo a mulher no contexto social e melhorando sua convivência.

**Art. 130** - Fica assegurada a criação de conselhos populares que visem a proporcionar, aos idosos, meios de conseguir que haja cumprimento das políticas governamentais e o estabelecimento nas constituições federal e estadual, estimulando a criação de centros de convivência de idosos, evitando o isolamento e defendendo a dignidade e bem estar do idoso.

**Art. 131** - O Município promoverá programas de modo a garantir uma melhor integração entre a família, a criança, o adolescente e o idoso.

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 132** - Incumbe ao Município:

**I** - tomar medidas para assegurar a celebridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo nos termos da Lei os servidores faltosos;

**II** - ouvir permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe;

**III** - facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhe propiciem seus conhecimentos para melhor desempenho das respectivas funções.

**Art. 133** - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

**Art. 134** - É lícito à qualquer Munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal.

**Art. 135** - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

**Art. 136** - É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, à quantos prestem serviços ao Município.

**Art. 137** - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados ou concedidos pela autoridade municipal.

**Parágrafo único** - É permitido à todas as confissões religiosas controladoras de cemitério, praticar neles os seus ritos.

**Art. 138** - O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

**Composição da Câmara Municipal de Vereadores  
de Imigrante**

Presidente: Elimar Rex - PMDB  
Vice-Presidente: Zilmar Redecker - PMDB  
Secretário: Silvio Gärtner - PMDB

Erno Rex - PMDB  
Celso Kaplan - PMDB  
Nelson Egon Scheffler - PMDB  
Nelson Dahmer - PMDB  
Aldérico Rottoli - PDT  
Henrique Brückner Neto - PDS

**Comissão Especial da Lei Orgânica Municipal**

Presidente: Elimar Rex  
Vice-Presidente: Zilmar Redecker  
Secretário: Silvio Gärtner

**Sub-Comissão Temática da Organização  
Municipal e Microrregional**

Nelson Dahmer - Presidente  
Henrique Brückner Neto - Relator

**Sub-Comissão Temática da Ordem Econômica,  
Financeira e Tributação de Orçamento**

Erno Rex - Presidente  
Silvio Gärtner - Relator

**Sub-Comissão Temática do Solo Urbano,  
Ecologia, Turismo e Saúde**

Zilmar Redecker - Presidente  
Celso Kaplan - Relator

**Sub-Comissão de Sistematização**

Celso Kaplan - Presidente  
Silvio Gärtner - Relator  
Henrique Brückner Neto  
Aldérico Rottoli

Assistente - Revisor Jurídico  
Bel. Ralf Werner Kirchheim  
OAB/RS 30.070